



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

WENDER PICOLLI DE CAMPOS

**O PRINCÍPIO DA BAGATELA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA: A
INCOGNOSCIBILIDADE DOS PESCADORES ACERCA DAS ESPÉCIES DE
PEIXES LISTADAS NAS PORTARIAS DO ICMBIO**

**ARIQUEMES - RO
2023**

WENDER PICOLLI DE CAMPOS

**O PRINCÍPIO DA BAGATELA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA: A
INCOGNOSCIBILIDADE DOS PESCADORES ACERCA DAS ESPÉCIES DE
PEIXES LISTADAS NAS PORTARIAS DO ICMBIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

ARIQUEMES - RO
2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C198p Campos, Wender Picolli de.

O princípio da bagatela nos crimes contra a fauna: a incognoscibilidade dos pescadores acerca das espécies de peixes listas nas portarias do ICMBio. / Wender Picolli de Santos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 47 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Crimes Ambientais. 2. Fauna Aquática. 3. Direito Ambiental. 4. Peixes. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável

Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

WENDER PICOLLI DE CAMPOS

**O PRINCÍPIO DA BAGATELA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA: A
INCOGNOSCIBILIDADE DOS PESCADORES ACERCA DAS ESPÉCIES DE
PEIXES LISTADAS NAS PORTARIAS DO ICMBIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado e me dado forças e sabedoria para superar todos os obstáculos.

A todos que fizeram parte dessa minha trajetória, em especial aos meus pais e a minha avó, por sempre terem acreditado em mim, me apoiando, orando, aconselhando e me incentivando a seguir em frente, sem jamais pensar em desistir. Agradeço aos amigos de sala, amigos extraclasse e a minha namorada pelos incentivos e palavras motivacionais.

Agradeço ao meu orientador Hudson Carlos Persch, pela sua bondade e disponibilidade, seus ensinamentos, apoio, pelas orientações as quais foram essenciais para a realização da presente monografia, bem como ao Professor Paulo Monteiro, pelas dicas e sugestões temáticas, e aos demais professores do centro universitário UNIFAEMA, incluindo aqueles que deixaram de compor o quadro de docentes da instituição, meus sinceros agradecimentos, vocês fazem parte do meu sucesso.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste sonho, que está apenas começando.

Muito obrigado.

*Não pare por ter dificuldades,
continue por ter sonhos.*

Autor desconhecido

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo geral uma análise acerca das portarias 445/2014 e 148/2022 do Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMbio), onde pôde-se observar de modo específico as terminologias utilizadas na identificação das espécies de peixes ameaçados de extinção listados em ambas as portarias, ficando constatado que em boa parte da lista de peixes da portaria 445/2014 não abarcam o nome comum ou nome popularmente conhecido da espécie, utilizando-se a nomenclatura “desconhecido”. De forma distinta, a portaria 148/2022 não incluiu nenhum nome comum/popular no tocante as espécies listadas, utilizando-se apenas nomes científicos, fatos estes que comprometem a percepção dos pescadores acerca das espécies em seu habitat natural, expondo-o em vulnerabilidade de incorrer em crime ambiental, com fulcro no art. 34, § único, inciso I, da Lei nº .9605/98, que conseqüentemente tem causado um desequilíbrio ambiental, bem como um agravamento na lista de espécies ameaçados de extinção, comprometendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual deve ser defendido e preservado para a presente e futura gerações de acordo com art.225 da Constituição Federal. Destarte, diante da problemática, buscou-se aplicação do princípio da bagatela para descaracterizar o crime, que dependendo de cada caso concreto tem sido admitido e em outros casos não, todavia, o Estado necessita buscar meios que facilite a compreensão da norma, utilizando linguagem clara e de fácil compreensão, in caso nome comum/popular das espécies, para que possibilite uma tomada de decisão acertada diante das espécies listadas nas portarias do ICMBio. A presente pesquisa tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, bem como buscou-se uma pesquisa documental acerca dos entendimentos dos tribunais no que tange a aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio da bagatela nos crimes contra a fauna aquática, e pesquisa qualitativa, para melhor percepção da problemática que envolve os pescadores e a incognoscibilidade dos nomes científicos das portarias.

Palavras-chave: Crimes ambientais; Fauna aquática; Lei 9.605/98; Peixes; Pescadores.

ABSTRACT

This research had as its general objective an analysis of the ordinances 445/2014 and 148/2022 of the Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation (ICMbio), where it was possible to specifically observe the terminologies used in the identification of endangered fish species listed in both ordinances, and it was found that a good part of the list of fish in ordinance 445/2014 does not include the common name or popularly known name of the species, using the nomenclature “unknown”. In a different way, ordinance 148/2022 did not include any common/popular name regarding the listed species, using only scientific names, facts that compromise the perception of fishermen about the species in their natural habitat, exposing them to vulnerability of incurring an environmental crime, based on article 34, sole paragraph, item I, of Law No. 9605/98, which consequently has caused an environmental imbalance, as well as an increase in the list of endangered species, compromising the ecologically balanced environment, which must be defended and preserved for the present and future generations in accordance with article 225 of the Federal Constitution. Thus, in view of the problem, the application of the trifle principle was sought to mischaracterize the crime, which depending on each specific case has been admitted and in other cases not, however, the State needs to seek means that facilitate the understanding of the norm, using language clear and easy to understand, in this case the common/popular name of the species, in order to make it possible to make a correct decision regarding the species listed in the ICMBio ordinances. The present research was a bibliographical research, as well as a documentary research about the understandings of the courts regarding the applicability or inapplicability of the trifle principle in crimes against aquatic fauna, and qualitative research, for a better perception of the issue involving fishermen and the unknowability of the scientific names of the ordinances.

Keywords: Environmental crimes; Aquatic fauna; Law 9.605/98; Fish; Fishermen.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. MEIO AMBIENTE: ASPECTOS FUNDAMENTAIS	13
2.1 Evolução histórica da pesca	13
2.2 Princípios gerais do Direito Ambiental	14
2.2.1 Princípio da precaução	15
2.2.2 Princípio da prevenção	17
2.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável	18
2.2.4 Princípio do poluidor pagador	19
2.2.5 Princípio da gestão democrática	20
2.3 Meio ambiente como bem jurídico penal	22
3. A FAUNA E A LEI N°9.605/98	23
3.1 Conceito de fauna silvestre	23
3.1.1 Fauna aquática (ictiológica)	24
3.2 Conceito de Crime Ambiental	24
3.3 Crimes contra a fauna aquática: Lei n°9.605/98.....	25
3.4 Piracema	30
3.5 ICMBio e as Portarias n°445/2014 e 148/2022	30
3.6 Sanções penais e administrativas para pesca ilegal no período de defeso ..	32
4. O PRINCÍPIO DA BAGATELA E OS CRIMES CONTRA A FAUNA	
4.1 Conceito de Princípio da Bagatela ou Insignificância	34
4.2 O princípio da Bagatela como excludente de tipicidade	34
4.3 O princípio da Bagatela nos crimes contra a fauna/peixes	36
4.4 Aplicabilidade do princípio da bagatela na fauna aquática	38
4.5 Inaplicabilidade do princípio da bagatela na fauna aquática	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	0

1 INTRODUÇÃO

As portarias federais em especial as do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), tem listado periodicamente uma enorme lista de espécies de peixes com objetivo da manutenção da preservação da espécie, contudo, pouco tem surtido efeito desejado, visto que a cada atualização novas espécies entram na lista de ameaçados de extinção.

O presente trabalho terá como objetivo analisar o conhecimento do pescador em relação as espécies de peixes incluídos nas portarias federais do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 445/2014 e nº148/2022 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), onde reconhece a lista oficial de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção.

Insta salientar que o art. 23, inciso VII da CF/88, cita a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na preservação das florestas, da fauna e flora, contudo, também existe a responsabilidade da coletividade, das pessoas em preservar e defender o meio ambiente para a presente e futuras gerações, Art.225 da CF/88. Nesta vertente, a atribuição de preservar e proteger se estende aos pescadores, sendo eles os principais usufruidores da fauna aquática, a qual se encontra cada dia mais arruinada, destarte, requer uma atenção especial.

Na presente análise serão abordado os peixes, sua proteção integral através das portarias federais, as sanções cabíveis a quem incorre em crime ambiental, os aspectos econômicos e sociais, o conhecimento do pescador em relação aos nomes científicos, com enfoque nas espécies listadas nas portarias com as classificações, sendo vulnerável (VU), em perigo (EN), criticamente em perigo (CR) e criticamente em perigo (provavelmente extinta – PEX) e em alguns casos usa-se o termo “desconhecido” como nome comum.

A ausência do nome comum das espécies de peixes nas portarias federais espoem os pescadores ao risco de estar capturando espécies de peixes protegidas, por não saber a qual espécie se refere o termo científico, e conseqüentemente acaba dizimando a fauna aquática e incorrendo em crime ambiental, eis que surgiu a relevância em fazer uma análise destas portarias, pois a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe em seu art. 3º que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, contudo, existe a necessidade do Estado em facilitar a compreensão das portarias sempre expondo termos comuns, isso possibilitaria quem

sabe uma tomada de decisão diferente dos pescadores diante das mais variadas espécies de peixes existentes na fauna aquática.

Para realização do estudo, se utilizará da pesquisa bibliográfica para compreender a presente problemática, bem como a pesquisa documental, ao qual se analisará a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os entendimentos das supremas cortes em casos de alguns crimes ambientais em que houve a aplicação do princípio da bagatela. Para tanto, se fará uso de livros, teses e artigos publicados em revistas científicas.

Além disso, se utilizará a pesquisa documental, em que será necessário compreender a legislação vigente no ordenamento jurídico, as portarias do ICMBio e decisões judiciais. Por fim, se utilizará a pesquisa qualitativa para melhor percepção acerca do fenômeno social que envolve pescadores e a prática de crimes ambientais, perante a incognoscibilidade da lista de espécies de peixes contidas nas portarias do ICMBio.

2 MEIO AMBIENTE: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESCA

A pesca de acordo com o artigo 2º, inciso III, da Lei 11.959 de 29 de junho de 2009, a qual dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, considera a “pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros” (BRASIL, 2009).

A pesca é uma das atividades mais antigas do mundo, a qual sempre fez parte da cultura humana como alimento, há inclusive, vários relatos da atividade pesqueira na bíblia sagrada, relatos estes que reforçam quão antiga é a pesca e tamanha relevância possui os peixes como fonte de alimento, que com o passar dos séculos ganhou maior magnitude, passando a ser usado como moeda de troca entre os senhores feudais e camponeses na Idade Média. (ACCESSORIES, 2011)

À medida que o tempo foi transpassando, a pesca se tornou uma atividade popular e o consumo de peixe ficou consolidado, de modo que mesmo antes do descobrimento do Brasil a pesca já havia se estabelecido entre os indígenas que aqui habitavam, tornando-se uma grande influência socioeconômica no país, uma vez que várias cidades litorâneas se formaram a partir de núcleos de pescadores. (ACCESSORIES, 2011)

Com o passar dos anos a pesca ficou consolidada, apresentando suma relevância social e econômica, visto que os peixes além de servir de alimento possuem valor econômico, eis que surgiu a necessidade de regulamentação para a manutenção das espécies de peixes, pois a captura desgovernada tenderia a extinção de determinadas espécies bem como a escassez das espécies em geral. Nesta vertente criou-se a Lei nº11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, que possui atribuição de planejar e ordenar a atividade de pesca nacional, tanto comercial quanto não comercial, classificando-as da seguinte maneira:

I – comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica. (BRASIL, 2009)

Deste modo, o Estado passou a controlar a atividade pesqueira, tornando-a uma fonte de recurso vivo renovável e sustentável, a qual compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária tratar da política nacional pesqueira, conforme o Decreto N°11.332, de janeiro de 2023, acrescida com várias outras normas que ajudam a planejar, ordenar e principalmente preservar a fauna aquática no Brasil, a exemplo das portarias n° 445 de 31 de janeiro de 2014 e a portaria n° 148 de 07 de junho de 2022, as quais reconhecem e listam espécies da fauna e flora brasileira ameaçados de extinção, visando uma medida cautelar a ser imposta para preservação das espécies catalogadas, destarte, existe a necessidade de compreender os princípios gerais do Direito Ambiental, face a sua relevância social e econômica.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios jurídicos formam a estrutura do sistema normativo, pois veiculam valores fundamentais, convergindo para uma finalidade comum, a proteção dos bens jurídicos, como a proteção ambiental, assegurando a existência de uma vida humana digna para a presente e futura geração, conforme estabelece o artigo 225, § 1°, da Constituição Federal, que frisa o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Nesta vertente, os princípios, em especial os que norteiam o Direito Ambiental, permeiam o ordenamento jurídico objetivando evitar ou amenizar os possíveis danos ambientais oriundo das mais variadas atividades econômicas realizadas pelos seres humanos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-748) enaltece a importância de um princípio ao preconizar que, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma jurídica. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Os princípios estão presentes tanto de forma explícita ou implícita, sejam nas Declarações internacionais de meio ambiente, na Carta Magna de 1988, na Lei orgânica Nacional do meio ambiente, em Leis específicas e no próprio ordenamento jurídico. Esses princípios possuem enorme relevância, devendo preponderar sobre demais regras jurídicas em caso de conflito, e conseqüentemente preenchendo as lacunas existentes em caso de omissão normativa, pois são axiologicamente superiores as regras. Adiante estão os princípios mais relevantes do Direito Ambiental.

2.2.1 Princípio da precaução

Segundo Milaré (2011, p. 1069), “precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”, ou seja, tanto um risco eminente quanto um risco futuro, em consequência da ação do homem devem ser prevenidos, a dúvida sobre o dano ambiental precisa ser observada ao avaliar o risco, destarte, os estudos precisam ser realizados com coerência e racionalmente ligados a alternativas em caso de efeitos indesejáveis.

De acordo com Antunes (2010, p. 28) o princípio da precaução teve sua origem no direito Alemão, sendo uma das principais contribuições para o Direito Ambiental. Sendo na década de 1970 que o direito Alemão desencadeou uma preocupação de avaliação prévia das conseqüências sobre o meio ambiente, tendo como premissa diferentes projetos e empreendimentos que estavam em curso e vias de implantação, eis que surgiu a ideia de precaução.

No Brasil, a inclusão do princípio da precaução adveio inicialmente com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, IV, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental (BRASIL, 1988).

Posteriormente sua inclusão ocorreu com a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Rio 92, onde o princípio nº15 da Declaração do rio dispõe que:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Nesta senda, para Antunes (2010, p. 36) cabe ao Estado se antecipar quanto a criação de medidas eficazes para prevenir a degradação do meio ambiente não podendo ausentar-se de tais responsabilidades. Tendo o princípio da precaução a finalidade de se antecipar aos riscos, permitido que a degradação ao meio ambiente seja evitada, uma vez que “[...] a proteção do meio ambiente se faz como uma das formas de promoção da dignidade humana”.

Neste contexto, verifica-se que o princípio da precaução exerce uma grande relevância para o meio ambiente em geral, inclusive para os peixes, onde são observadas medidas e ações que possam abranger tanto a segurança e a saúde do homem quanto a do ecossistema, incorporando a justiça e o senso comum, visando evitar a ocorrência de danos ambientais mesmo perante da incerteza científica.

2.2.2 Princípio da prevenção

É um princípio semelhante ao princípio da precaução, contudo não se confunde a ele. Segundo Antunes (2010, p. 45), o princípio da prevenção é aplicado a impactos ambientais já conhecidos, dos quais, pode-se estabelecer com seguridade um

conjunto de nexos de causalidade que sejam suficientes para identificar futuros impactos ambientais, sendo este princípio uma base para o licenciamento ambiental.

Insta relatar que o princípio em comento, não significa integral eliminação de danos, pois a existência de danos ambientais oriundo de um empreendimento específico, é examinada conjuntamente com os benefícios que poderão advir de determinado empreendimento, e a partir dessa análise balanceada é deferido ou indeferido o licenciamento ambiental. Nesta senda, correlacionando a fauna aquática, em especial os peixes, podemos citar a construção das usinas hidrelétricas, onde avalia-se os danos que irão ocorrer através de um estudo, uma certeza científica, e através deste estudo já realizado, são aplicadas medidas para amenizar ou eliminar danos a fauna aquática.

Em resumo, este princípio advém de uma certeza científica, sobre determinada atividade e a sua certeza de dano ao meio ambiente, devendo essa certeza de dano ser evitada ou mitigada.

2.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se positivado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, trazendo consigo a busca harmônica entre a economia e o meio ambiente, ressaltando o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado para o povo, contribuindo assim para qualidade de vida, competindo ao Poder Público e a coletividade defender e preservá-lo.

A terminologia desenvolvimento sustentável surgiu em 1972, na cidade de Estocolmo-Suécia, durante a Conferência Mundial de Meio Ambiente, onde chefes de Estados reuniram-se para tratar da temática ambiental, ocasião onde reuniu-se 26 princípios e ações voltadas para redução dos impactos ambientais. (SCANDAR, 2019)

Alexandre de Moraes leciona que nos termos da Declaração do ambiente humano:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à dignidade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de

opressão e de dominação estrangeira permanecem condenados e devem ser eliminados. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais, O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu "habitat", que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. (MORAES, 2006, p. 479)

Seguindo esta mesma vertente, percebe-se que o ser humano, a humanidade, tem por direito ao desenvolvimento econômico, contudo é preciso que haja o uso dos recursos ambientais de forma sustentável, para que não comprometa as próximas gerações, visto que a geração subsequente também tem por direito um ambiente limpo, saudável, ecologicamente equilibrado, cabendo a coletividade e ao Poder Público a manutenção do mesmo.

Nesta mesma linha de raciocínio, para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p. 32):

[...] os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissíveis que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inúteis.

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável aplicado a fauna aquática, em especial as espécies de peixes, tem como propósito a exploração de forma renovável, sem comprometer as futuras gerações, pois conforme elucidado, essa fonte de recurso natural vivo não é inesgotável, destarte, requer uma extração/captura equilibrada, cabendo a coletividade em um todo e ao Estado seu uso racional.

2.2.4 Princípio do poluidor pagador

Este princípio ambiental, têm como objetivo regular a atuação do homem em meio a natureza, buscando a máxima proteção ao meio ambiente, onde busca-se prevenir o dano, na falta deste, compete ao sujeito que faz uso direta ou indiretamente do recurso ambiental, recuperar o dano causado, bem como responder as sanções penais e administrativas cabíveis, eis que surge o princípio do poluidor pagador, o qual encontra-se positivado no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Erika Bechara (2009) o princípio do poluidor pagador impõe que todas as despesas decorrentes das medidas cautelares de poluição e do controle de uso dos recursos naturais, bem como a reparação pelos danos causados, devem ser suportadas de forma integral pelo responsável pela atividade econômica, escusando a responsabilidade do Estado e conseqüentemente da sociedade.

Nessa mesma vertente, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento (1992), corrobora em seu princípio 16 ao citar que:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

Portanto, o princípio do poluidor pagador tem por viés impor sanções a quem vier a causar qualquer tipo de degradação ambiental, cabendo ao usuário do recurso ambiental, a reparação pelo dano causado. Isso também significa dizer que, quem lucra com determinada atividade, também responde pelos riscos e pelos ônus dela decorrente, de modo que evite uma espécie de socialização das perdas e uma privatização dos lucros obtidos.

2.2.5 Princípio da gestão democrática

De acordo com Antunes (2012, p. 26) o direito ambiental tem como primórdio os direitos reivindicatórios dos indivíduos. Logo, a democracia é uma das bases mais relevante e consistente. O princípio democrático possui amparo normativo especialmente no direito à informação e a participação, direitos estes regulamentados na Constituição Federal de 1988 e demais outras leis esparsas.

O princípio democrático, possibilita ao cidadão o direito de participar das discussões para elaboração de políticas públicas ambientais, bem como garante ao cidadão não só o direito de informações dos órgãos públicos pertinentes ao meio ambiente, mas a tudo que for de interesse público.

No direito brasileiro, ao que se refere o direito ao meio ambiente, este princípio da gestão democrática, possui maior relevância, por ser tratar de um direito difuso, o qual não pertence exclusivamente a uma pessoa ou grupo, estando consagrado no caput do artigo 225 da Carta Magna ao dispor que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e desenvolvimento (1992) preconiza em seu princípio 10, que:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos.

Destarte, o princípio da gestão democrática se faz presente na esfera dos três poderes. No que tange ao Poder Legislativo, este princípio exterioriza-se através das iniciativas populares, tais como, plebiscitos e referendos atrelados ao meio ambiente, bem como a realização de audiências públicas que tenha como objeto projetos de leis relacionadas ao meio ambiente.

No Poder Executivo, esse princípio surge através da participação da sociedade civil nos Conselhos de Meio Ambiente e também em procedimentos administrativos, como o licenciamento ambiental e no estudo/relatório de impacto ambiental. E por fim no Poder Judiciário, através da possibilidade de uma ação popular individual, ou do Ministério Público, organizações não governamentais, sindicatos e outros, os quais podem mover uma ação civil pública ou mandado de segurança coletivo, para indagar na esfera judicial possíveis danos ao meio ambiente em virtude de ações ou omissões do Poder Público ou de particulares.

2.3 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO PENAL

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 225 dispõe que o meio ambiente é um bem jurídico de uso comum do povo, o qual deve ser defendido e preservado tanto pelo poder público quanto pela coletividade, tornando-se fundamental para uma boa qualidade de vida. Deste modo, a ideia de bem jurídico preservado e defendido constitui tanto interesse individual como público, contudo, possui natureza jurídica própria, não sendo pública nem privada, tratando-se de um bem de natureza difusa o qual não pode ser tutelado a partir de uma ótica individual.

A noção de bem jurídico, presume parâmetros constitucionais capazes de instituir limitação ao legislador ordinário, no momento da laboração do injusto penal. O bem jurídico necessita estar presente de forma implícita ou explícita no texto constitucional. Ademais, é necessária uma pertinência social para os bens jurídicos penais, ou seja, precisam ser considerados essenciais para o indivíduo e a vida social. Nesta mesma perspectiva, Prado (2008), afirma que o meio ambiente faz jus da tutela penal, por se tratar de um bem jurídico de natureza meta-individual difuso, o qual possui fundamental relevância para a progressão do ser humano.

Anabela Rodrigues, apud Freitas (2012, p. 35) aponta que:

O que justifica a intervenção penal é o facto de estar em causa a proteção de um bem jurídico – o ambiente – digno de tal tutela que, além do mais, deve ser necessária. Dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenham aqui.

Diante do exposto, é inconteste que o meio ambiente possui fundamental relevância para a coletividade, destarte, faz jus a sua proteção pelo Direito Penal.

Assim, firmado o entendimento da relevância da tutela penal sob o meio ambiente, amparada pela Constituição Federal nos direitos individuais, sociais e coletivos/difusos, se faz necessário a proteção do Direito Penal, uma vez que sua função é de zelar pela proteção dos valores fundamentais da sociedade, neste sentido, o Estado não poderá se apartar, pois o meio ambiente possui o seu valor reforçado na Carta Magna. Destarte, como bem pontua Prado (2008, p. 7) que “nenhuma norma infraconstitucional é facultado ignorar esse quadro axiológico e todas devem ser examinadas objetivando tornar possível sua real concreção”.

Seguindo esta linha de raciocínio, será analisado a seguir, as medidas adotadas pelo Estado sob a ótica penal, no tocante aos crimes contra a fauna, em especial, a fauna aquática.

3 A FAUNA E A LEI N°9.605/98

3.1 CONCEITO DE FAUNA SILVESTRE

A fauna brasileira é uma das mais ricas do mundo, com cerca de 100 mil espécies de animais, em virtude de contar a maior biodiversidade de fauna e flora do planeta segundo relatório do IBAMA publicado em 22/09/2021. (IBAMA, 2021)

O artigo 1º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, define fauna silvestre da seguinte forma:

[...] os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Neste mesmo prisma, o artigo 29, § 3º da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, define como:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, 1998).

Assim, fauna silvestre consiste em um conjunto de espécies de animais nativos, de quaisquer espécies, que vivem naturalmente fora de cativeiro, ocorrendo em todo ou em parte o seu ciclo de vida no território brasileiro, ou das águas jurisdicionais brasileiras.

3.1.1 Fauna aquática (ictiológica)

Segundo Lopes (2006), considera-se fauna aquática, o conjunto de animais que habitam os meios aquáticos. Entretanto, a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, em

seu artigo 2º, inciso I, afirma que os recursos pesqueiros compreendem aos animais e os vegetais hidróbios que são passíveis de exploração.

Nota-se que não é exatamente um conceito, uma definição de fauna aquática, mas permite que assim se considere. Em todo caso, em um sentido mais amplo, os animais aquáticos também são considerados silvestres, visto que vivem naturalmente fora de cativeiro conforme o regramento estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 5.197/1967, em consonância com o artigo 29, § 3º da Lei nº 9.605/1998.

3.2 CONCEITO DE CRIME AMBIENTAL

Como sabido o meio ambiente é um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, por possuir importante relevância para a existência humana, neste sentido, deve ser assegurado e protegido para o uso comum de todos, inclusive para as futuras gerações, conforme leciona o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Crime consiste na violação ao direito, neste sentido, o crime ambiental consiste em condutas previamente previstas em lei, que cause danos ou prejuízos aos elementos que constituem o ambiente: fauna, flora, recursos naturais e patrimônio cultural.

Por violar direito protegido, a conduta lesiva ao meio ambiente torna-se passível de sanção, desta forma passou a ser regulada principalmente pela Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, que será vista a seguir.

3.3 CRIMES CONTRA A FAUNA AQUÁTICA: LEI Nº 9.605/98

A Lei nº 9.605/98 tipifica um grande rol de condutas lesivas ao meio ambiente e estabelece as sanções penais e administrativas para quem incorre em crimes ambientais, no caso em comento será explorado os crimes aquáticos, conforme dispõe:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Para melhor entendimento do tipo penal, é necessário a compreensão do significado de rio, lagos, açudes, lagoas, baías e águas jurisdicionais brasileiras. Prado (1998) conceitua os rios como um curso de água natural que se desloca de um nível mais elevado para o mais baixo, aumentando gradualmente até desaguar no mar, ou em outro rio ou lago; lagos, extensão de água cercado por terra; açudes, como sendo construções destinada a represar a água, na maioria das vezes para fins de irrigação; lagoas, seriam lagos, porém, pouco extensos; baías, como pequenos golfos de boca estreita, a qual se torna mais larga para fora; e águas jurisdicionais brasileiras, como espaço marítimo demarcadas em duzentas milhas, a partir da baixa-mar do litoral continental e insular.

Nota-se que o referido crime tem como sujeito ativo qualquer pessoa, ou seja, sentido amplo, e como sujeito passivo a coletividade, a saúde pública. Observa-se que o tipo objetivo, o nexos causal o qual se refere o artigo consiste em provocar, nesse liame os crimes do dito artigo podem ser classificados como crime comum - praticado por qualquer pessoa, simples – conduta que se enquadra em um único tipo penal, material – só se concretiza com a produção do resultado naturalístico, de forma livre – aqueles que admitem qualquer meio de execução e comissivo – sendo este último praticado por meio de uma ação, uma conduta humana positiva, um agir.

O art. 33, inciso I da Lei nº9.605/98 prescreve que “incorre nas mesmas penas: I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público”.

Para Prado (1998), viveiros diz respeito a um lugar destinado a criação e reprodução de animais, açudes ou estação de aquicultura de domínio público, consiste um local que abrange criadouros e espécies da fauna aquática (ictiológica) que vivem em cativeiro, podendo ser expostos ou não a visitação pública.

O tipo objetivo do referido inciso, consiste na degradação, neste sentido, o sujeito que o causar incorre em crime ambiental.

Em sequência do disposto acima, o art. 33, inciso II da Lei nº9.605/98 também penaliza “II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; [...]”.

Observa-se que o tipo objetivo consiste em explorar, campos naturais de invertebrados aquáticos e algas. Neste liame, Prado (1998), cita como exemplos de

invertebrados aquáticos, as esponjas, hidras corais, águas vivas, medusas e algas, sendo estas últimas vegetais cujo o corpo se resume a um talo.

O elemento normativo do referido inciso consiste em “sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente”, comete crime ambiental, conforme preceitua o artigo citado.

Já o art. 33, inciso III, da Lei nº 9.605/98, preceitua que também comete crime “III– quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre banco de moluscos ou corais, devidamente demarcado em carta náutica”.

Verifica-se que o tipo objetivo consiste em fundear, ou seja, lançar ancora/ ancorar embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza sobre banco de moluscos ou corais, incorre em crime ambiental conforme disposição legal.

O elemento normativo no inciso em apreço está positivado no termo “devidamente demarcado em carta náutica”.

O art. 34 da Lei nº 9.605/98 dispõem em seu caput a seguinte redação “Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

No referido artigo, o tipo objetivo do sujeito consiste em pescar, ou seja, a conduta de pescar em período no qual a pesca seja proibida, ou em lugares interditados por órgão competente fica caracterizado como crime ambiental, sujeito as sanções positivada no referido artigo.

O tipo de crime ambiental disposto neste dito artigo, classifica-se como comum-sendo aquele praticado por qualquer pessoa, simples - conduta que se enquadra em um único tipo penal; plurissubsistente – sendo condutas fracionadas em diversos atos, que somadas consumam o crime; de simples atividade – ou seja, crime que não exige o resultado naturalístico para a sua consumação; material - só se concretiza com a produção do resultado naturalístico e comissivo, este último praticado por meio de uma ação, uma conduta humana positiva, um agir.

Dando seguimento ao art. 34 da Lei 9.605/98, este estabelece em seu § único, inciso I, que incorre nas mesmas penas quem “I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; [...]”.

Nota-se que o tipo objetivo também consiste em pescar, in caso espécies que devem ser preservadas, ou espécimes com tamanho inferior ao permitido, sendo essa proibição natural, visto que necessitam perpetuar a espécie.

A presente configura-se uma norma penal em branco, ou seja, necessita de uma outra norma complementar, visto que ao tipificar o crime traz consigo um preceito genérico, indeterminado e incompleto, cabendo a autoridade administrativa estabelecer o que será proibido. Cita-se como exemplo a Portaria do IBAMA nº120, de 17 de novembro de 1992, que proíbe em seu art. 2º, a captura, desembarque, transporte, salga e comercialização da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) com tamanho inferior a 17 centímetros.

Já art. 34 da mesma Lei, § único, em seu inciso II, preconiza como crime a conduta na qual o agente “II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos”.

No exposto acima, o tipo objetivo consiste em pescar quantidades superiores das permitidas, utilizando de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos por lei. Nota-se que o tipo tem como enfoque regar a quantidade, bem como impedir a exterminação em massa das espécies.

No que refere o art. 34, § único, inciso III da Lei nº 9.605/98, este estabelece que incorre em crime o agente que “III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas”. Aqui o tipo legal, incrimina a conduta de transporte, comercialização, beneficiamento e industrialização de espécies capturadas de pesca proibida.

O presente inciso faz aferição ao ato de coleta, apanha de espécies capturadas em períodos de defeso, atitude esta reprimida pela legislação, pois o período da piracema consiste na reprodução e como resultado a manutenção das espécies, desta forma a captura e a comercialização fica suspensa em determinada época do ano pelo defeso.

Ainda sobre os crimes contra a fauna aquática, o art. 35, inciso I, da Lei 9.605/98, impõem restrição ao ato de “pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante”.

O artigo acima exposto, tem como tipo objetivo pescar, incriminando o uso de explosivos ou substâncias que em contato com a água tenham efeito similar.

A conduta tipificada, compreende a um crime comum, simples, plurissubsistente, comisso e material.

Prado (1998) exemplifica como substância, os produtos geradores de ondas sonoras de alta frequência, que deixam os peixes atordoados, bem como descargas elétricas de alta voltagem, que acabam dizimando a fauna aquática por eletrocussão.

Prado (1998, p. 99) ainda conceitua neste inciso, como impropria a palavra substância. Segundo o autor seria mais adequado “referir-se ‘a meios ou artefatos mecânicos’ que, em contato com o ambiente aquático, produzam efeitos semelhantes aos dos explosivos, a saber: extermínio imediato dos peixes ou sua debilidade temporária, ensejadora de fácil apanha ou pesca”.

Por fim, o art. 35, inciso II, da Lei nº 9.605/98, tipifica o uso de “substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos”.

Aqui o núcleo do tipo consiste em pescar, mediante emprego de substâncias tóxicas, ou utilizando outros meios os quais sejam proibidos pela autoridade competente.

Frisa-se neste inciso II, que o tipo normativo verificado na expressão “outro meio proibido pela autoridade competente”, caso se verifique perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem, a conduta do agente pode ser enquadrada conforme disposto do art. 251, § 1º do Código Penal.

3.4 PIRACEMA

Segundo Navarro (2013, p. 237) a palavra “piracema [...] possui origem na língua tupi antiga, a qual tem significado de “saída de peixe”, através da justaposição dos termos pirá (peixe), e sema (saída). Na natureza, corresponde ao período de deslocamento dos peixes em direção as nascentes dos rios para a reprodução, sendo este o fenômeno natural o mais relevante para reprodução das espécies.

É importante salientar que, defeso é uma medida preventiva, ou seja, é a legislação que visa proteger as espécies aquáticas, e piracema segundo Navarro (2013) é o período de reprodução dos peixes.

Conforme disposição legal Lei 7.653/88, art. 27, § 4º, o período da piracema compreende a 1º de outubro a 30 de janeiro. Embora existam normas federais sobre o período da piracema, por princípio constitucional, cada Estado possui sua própria legislação, inclusive ambiental, desde que seja igual ou mais restritiva. Destarte, cada região possui sua própria regulamentação, devendo ser observado de acordo com a legislação local o período de defeso, visto que em alguns Estados o período do defeso se estende por mais tempo. A exemplo de Rondônia, onde o período de defeso de

determinadas espécies de peixes é de 01 de outubro a 15 de março, conforme a Portaria da SEDAM nº146/2020.

3.5 ICMBIO E AS PORTARIAS Nº 445/2014 E 148/2022

Periodicamente o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal ligado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), tem reconhecido, listado e atualizado através de portarias uma lista nacional de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

No ano de 2014, através da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, anexo I, a referida autarquia listou uma variedade de espécies, as quais estão classificadas em seu art. 2º, como EW– Extinta na Natureza, CR- Criticamente em Perigo, EN- Em Perigo, VU- Vulnerável, sendo todas elas protegidas de forma integral, incluindo a proibição de captura, transporte, guarda, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização. Em seu anexo II contém a classificação das espécies extintas da fauna brasileira, porém presentes em outros países, representados pela sigla EX-BR. No anexo III da mencionada Portaria, consta as espécies ameaçadas nas categorias criticamente em perigo (CR), e em perigo (EN), as quais possuem interesse econômico.

Dentre as espécies listadas, verifica-se que existem uma grande variedade de espécies de peixes os quais estão nominados com o nome científico e ao final o nome comum consta como “desconhecido”, fato este que pode dificultar sua identificação na natureza.

Recentemente no ano de 2022 o ICMBio atualizou a lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, inclusive os peixes, através da Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, a qual os anexos I, e II da Portaria nº 445 de 17 de dezembro de 2014, passou a ser vigorada pela redação dos anexos I e II, constantes no anexo 3 da nova Portaria.

Em vista da lista de espécies da fauna aquática ameaçadas de extinção contidas na Portaria nº445, a Portaria nº148 ocultou de forma integral a informação do nome comum/nome popular das espécies de peixes, adotando em seu contexto formal apenas a ordem, família, espécie ou subespécie e categoria, fato este que pode dificultar ainda mais sua identificação em seu habitat natural.

A nova Portaria, incluiu uma nova sigla de classificação das espécies, a PEX- a qual classifica a espécie como Criticamente em Perigo (Provavelmente Extinta).

Embora a nova Portaria trouxe consigo a nova atualização com novas espécies aquáticas inseridas em sua lista, também houve a reclassificação de algumas espécies, é o caso do anexo II, a qual as espécies *Carcharhinus isodon* (Carcharhinidae) e *Schroederichthys bivius* (Scyliorhinidae) as quais estavam classificadas como extintas, foram reclassificadas em outras categorias, os quais não as colocam na lista de ameaçadas, tornando-se vazia o anexo II da referida Portaria nº148, de 7 de junho de 2022, fato este que constitui um aspecto positivo para a fauna aquática brasileira.

3.6 SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS PARA PESCA ILEGAL NO PERÍODO DE DEFESO

De acordo com a legislação, mais especificamente art.3º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), o desconhecimento da lei não pode servir de justificativa para o seu descumprimento, destarte é relevante que todos os pescadores tenham plena percepção dos seus direitos e deveres.

Nesta senda, as sanções penais aplicadas a quem incorre em pesca ilegal no período de defeso, período o qual a pesca fica vetada, ficam sujeitos as sanções penais previstas na Lei Federal nº 9.605/98, bem como se submete as infrações administrativas, sujeitando-se a multas e até a apreensão da embarcação ou dos equipamentos de pesca, conforme art. 14 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

As infrações administrativas, segundo José Afonso da Silva a responsabilidades administrativas estão estabelecidas na capacidade das pessoas jurídicas de Direito Público de impor aos administrados, aplicando aos infratores advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios e etc.

As instituições que possuem poder de polícia administrativas, de modo excepcional, fiscalizam toda as atividades as quais afetam a coletividade, incumbindo-se de aplicar as providencias necessárias que lhe são atribuídas. As autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processos administrativos, estão explicitas no art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98.

As infrações administrativas e suas respectivas sanções estão reguladas pela Lei 9.605/98, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conceituando em seu art.70 que infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 72 da referida lei, em observância o art. 6 da mesma lei, poderá aplicar as seguintes sanções:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI – restritiva de direitos.

Nesta mesma senda, o art. 35 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, determina multa de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, para quem pescar em período ou local em que a pesca seja proibida, podendo incorrer nas mesmas multas quem pesca espécies que devem ser preservadas ou com tamanho inferior ao permitido, bem como pescar quantidades superiores as permitidas, é o que dispõem o art. 35, § único, inciso I e II do Decreto Federal nº 6.514/2008. (BRASIL, 2008)

No que tange as sanções penais, para quem pesca em período no qual a pesca esteja proibida, ou seja, período de defeso, as sanções penais estão reguladas no art. 34 da Lei Federal nº 9.605/98, onde estabelece detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

4 O PRINCÍPIO DA BAGATELA E OS CRIMES CONTRA A FAUNA

4.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA

O conceito de princípio da bagatela ou insignificância não está expresso em leis ordinárias ou na Constituição Federal, delegando a jurisprudência e a doutrina a elaboração de um conceito ao princípio. Nesta vertente, Silva (2008, p. 9) compreende o princípio da bagatela/insignificância “como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos”.

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o princípio da bagatela resulta da concepção em que o direito penal não deve se preocupar com condutas as quais o resultado não é suficientemente relevante, desta forma não há necessidade de punir o agente, nem de se recorrer aos meios judiciais.

Desta forma, o referido princípio deverá ser analisado de acordo com cada caso concreto, verificando suas peculiaridades e a presença dos seus requisitos basilares.

4.2 O PRINCÍPIO DA BAGATELA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

Para um melhor entendimento, existe a necessidade da compreensão do significado de tipicidade, nesta senda, Bitencourt (2012, p. 131) conceitua tipicidade como “[...] a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora”, ou seja, a tipicidade é a conduta praticada pelo agente, a qual o tipo encontra-se abstratamente descrita na lei penal incriminadora.

Nesta vertente, o princípio da bagatela ou princípio da insignificância, trata-se uma teoria admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a qual em caso de acolhimento pelo juízo, exclui a tipicidade, em outras palavras, o fato praticado pelo agente torna-se atípico, isto é, afasta a caracterização do crime, isentando o agente de punição.

Logo, para que que fique caracterizado a bagatela, é necessário estar presentes de forma cumulativa, quatro requisitos formais, que são: a mínima ofensividade da conduta, não haver periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento bem como a inexpressividade da lesão jurídica

provocada. Nesta seara tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

[...] A aplicação do Princípio da Insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais”. (Superior Tribunal de Justiça STJ- Agravo regimental no Recurso Especial: AgRg no Resp 498879 / MS. Rel. Min. Jorge Mussi. Dje 28/10/2014)

Em consonância com essa mesma linha entendimento, verifica-se que o princípio da bagatela além dos crimes expressos no código penal, este tem sido aplicado em decisões judiciais relacionadas a crimes ambientais considerados irrelevantes, é o que se extrai da decisão emanada pelo TJMG e do STF.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE DECRETA. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, dispondo que só se deve invocar a responsabilização penal nos casos em que ela for realmente necessária, e constatando-se que a lesão causada ao bem juridicamente tutelado é insignificante, cabível é a aplicação do princípio da bagatela, absolvendo-se o apelante.¹

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 12563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Observa-se que mesmo diante da proteção da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98 e demais leis esparsas, o princípio da bagatela tem sido admitido como

¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0220.07.006864-2/001**. Desembargador relator: Antônio Carlos Cruvenal, 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 13/12/2016, data de publicação: 26/01/2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 19 maio 2023.

excludente de tipicidade em crimes ambientais, é o que se verifica diante das decisões exibidas acima, contudo há decisões contrárias, é o que será exibido a seguir.

4.3 O PRINCÍPIO DA BAGATELA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA/PEIXES

Em contrapartida da aplicabilidade da bagatela como excludente de tipicidade, sua aplicabilidade em crimes ambientais pode seguir rumos diferentes, visto que jurisprudência não está pacificada, podendo o agente ser condenado por crime ambiental, fato este que pode ser encontrado facilmente em decisões judiciais contrárias ao princípio da bagatela como excludente de tipicidade, a exemplo do que se extrai do trecho de uma decisão Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual corrobora com tal entendimento:

Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais.²

Em outro giro, no que tange a problemática apresentada na presente pesquisa, nem sempre a tese do princípio da bagatela é de fato admitida, desta forma, existe a necessidade de inserção do nome comum das espécies de peixes nas portarias federais, in especial do ICMbio, para que possa facilitar o reconhecimento da espécie em seu habitat natural, visto que há casos em que o pescador não tinha ciência do peixe o qual havia pescado era uma das espécies listadas nas portarias do IBAMA e também do ICMbio como ameaçado de extinção, na categoria (CR)-criticamente em perigo, destarte, foi penalizado com multa, é o caso do autor Henri Castelli, o qual foi multado por postar uma foto nas redes sociais com um peixe popularmente conhecido

² BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP**. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: Adil Querino de Souza, Apelado: Justiça Pública. Disponível em: <http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/jurisprudencia-3a-regiao/apelacao-criminal-no-0000726-1020044036112sp/>. Acesso em: 19 maio 2023.

como Mero-Preto, o qual está listado na Portaria do IBAMA nº 121/2002 bem como na Portaria do ICMBio nº 148/2022 , com referência no item 341 apenas com o nome científico “*Epinephelus itajara*”. Em sua defesa declarou: “Eu não matei o peixe e tampouco sabia que aquele tratava-se de um Mero [...] Admito que errei, condeno a pesca e caça de espécies ameaçadas de extinção [...]”. Embora tenha negado conhecer o peixe, o mesmo foi multado em R\$5 mil reais, conforme notícia do site Estadão. (ESTADÃO, 2017, *on-line*)

Em paralelo ao caso acima, Tribunal Regional Federal 4º Região (TRF4) condenou o pescador em um ano de prisão, por ter capturados peixes das espécies Dourado (*Salminus brasiliensis*). Em sua defesa o réu alegou não saber da proibição da espécie, é o que se extrai do Relatório de apelação criminal Nº5001519-79.2015.4.04.7103:

A defesa interpôs recurso de apelação, sustentando em suas razões (ev. 121), em síntese, que *'... o apelante não negou o delito no qual praticou, a materialidade foi confirmada, mas este Tribunal tem que levar em conta que o mesmo é semi analfabeto, não tem nenhum esclarecimento de que a pesca desta espécie estava proibida, e que mesmo pescando em outro país deve pagar pelo delito que praticou'*. Requer a absolvição do apelante, ou a aplicação de uma 'pena pedagógica' ao recorrente. (TRF4, 2017, *on-line*)

Embora tenha alegado ser semianalfabeto e não saber da proibição da espécie, sua tese defensiva não foi acatada pelo juízo, conforme verifica-se na ementa:

PENAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA DE ESPÉCIME PRESERVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO.

1. Pratica o delito tipificado no art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98 o agente que realiza pesca de espécime proibida pelo órgão competente.

2. As circunstâncias indicam que o agente tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta.

3. Apelação criminal improvida. (TRF4, 2017, *on-line*)

Mediante os expostos, verifica-se nos feitos, que os “pescadores” os quais sofreram sanções, alegaram desconhecer que a espécie o qual havia pescado se tratava de espécie proibida por lei, embora as teses não foram acolhidas, as portarias do ICMBio que atualiza periodicamente a lista de espécimes ameaçadas de extinção,

necessitam complementar a Portaria nº445/2014 bem como a Portaria nº148/2022 (acrescentado nome comum/popular de todas as espécies), para que haja facilidade em sua compreensão, e identificação na natureza. Da mesma forma tal medida irá resguardar a vulnerabilidade dos pescadores, in especial os que possuem pouco estudo, pois teoricamente não possui discernimento suficiente para compreender os nomes científicos contidos nas portarias, se não através dos nomes populares.

4.4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA NA FAUNA AQUÁTICA

Existe a possibilidade da aplicabilidade do aludido princípio em se tratando de matéria ambiental, desde que a conduta do agente não lesione ou cause perigo ao bem jurídico protegido. Fundamenta-se no caráter *ultima ratio* do direito penal e na concepção de que a tipicidade exige ofensa ou gravidade aos bens jurídicos tutelados. Nessa vertente, quando a conduta contra o meio ambiente for considerada insignificante, deve ser excluída da esfera penal.

José Rubens Morato Leite, em sua concepção afirma que:

[...] não é qualquer espécie de intervenção no ambiente que possui o dever de lesar efetivamente os interesses e pretensões das futuras gerações. [...] apenas lesões com contornos de gravidade e seriedade autorizam um juízo de contenção das atividades (LEITE, 2004, p. 23)

Silva (2008, p. 88) ensina que “a própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penal insignificante”. O autor em sua explanação, faz menção ao art. 54 da Lei de crimes ambientais nº9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Observa-se, que não são todas espécies de poluição que são passíveis de punição, pois só se configurará crime se houver poluição a qual seja maior do que um determinado nível. No que se refere a aplicabilidade do princípio da bagatela nos crimes da fauna aquática, em especial relacionado a pesca, explícitos no art. 34 e 35 da Lei nº 9.605/98, para sua indecência devem ser considerados os requisitos básicos

geral, sendo: a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada. Neste sentido tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o habeas corpus (HC 181235) aplicando o aludido princípio para absolver o réu que se fazia presente em local proibido de pescar e não havia iniciado o ato de pescar, bem como não houve nenhuma apreensão de peixe ou crustáceo. Veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III - “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF, HC 181235 AgR / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 29/05/2020, DJE 26/06/2020).

Verifica-se no julgado em apreço, que a penalização expressa no art. 34 da Lei nº9.605/98, só se justificaria na gravidade da conduta, não basta que a ação se ajuste formalmente ao tipo, necessita uma lesão significativa ao bem tutelado, pois o direito penal não deve se ocupar de infrações consideradas “de bagatela”.

4.5 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA NA FAUNA AQUÁTICA

Embora existam vários entendimentos adeptos a aplicação do princípio da insignificância em alguns crimes ambientais relacionados a pesca, este não é cabível quando da utilização de petrechos proibidos, bem como em lugares de proteção ambiental, esse tem sido o posicionamento dominante do STJ julgar o Recurso Especial nº 1.825.010 – SC e do STF ao decidir sobre o Habeas Corpus 163907.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. PESCA IRREGULAR. LOCAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA, RISCO AO ECOSISTEMA. INOVAÇÃO DE TESE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca em local de proteção ambiental com a utilização de petrechos proibidos, no caso, o arrasto motorizado, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não [...]. (AgRg no AREsp 1.825.010/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. Penal. Crime ambiental (art. 34 c/c art. 36 da Lei n. 9.605/1998). Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Pesca com rede de espera de oitocentos metros. Apreensão de aproximadamente oito quilos de pescados. Pedido manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; HC-AgR 163.907; RJ; Segunda Turma; Rel^a Min. Cármen Lúcia; Julg. 17/03/2020; DJE 27/05/2020)

Neste mesmo sentido, o STJ rejeitou o pedido ao negar provimento ao Recurso 1.425.396/ SC.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta do réu, consistente em praticar a pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos por lei (gerival de 2 m de comprimento e com malha de 2,2 cm na carapuça e no corpo), não pode ser considerada insignificante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.425.396/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019; sem grifos no original).

Além deste tipo de reprovação de conduta exposto nos julgados acima, o STJ não tem admitido a aplicação do princípio da bagatela/insignificância na pesca ao agente reincidente específicos em crimes ambientais, veja -se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Inaplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que o agravante é reincidente. Ademais, o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso, e com petrechos proibidos para pesca, demonstram tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado, quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do ora agravante. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1364926/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 08/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1430848/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Em outro giro, a jurisprudência não tem acolhido a aplicação do dito princípio nos crimes ambientais referente a pesca de peixes ameaçados de extinção, é o que se verifica no Recurso Especial provido pelo STJ a favor do Ministério Público Federal em desfavor do Réu:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ESPÉCIMES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. SUBSUNÇÃO TÍPICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N.º 9.605/98. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A conduta de pesca de espécies ameaçadas de extinção subsume-se ao tipo descrito no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98. 2. Interpretando-se sistemática e logicamente os artigos que tratam da tutela à fauna aquática nessa Lei, conclui-se que o conceito de pesca previsto no art. 36, isto é, "todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção,

constantes nas listas oficiais da fauna e da flora", não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta. Com efeito, negar-se-ia vigência ao inciso I do parágrafo único do art. 34, acima referido, além de se punir mais severamente aquele que não realiza pesca de espécimes proibidas. 3. Não é possível desclassificar a conduta para o art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais, uma vez que o objeto material dos autos foi expressamente afastado no § 6.º desse dispositivo, segundo o qual "[a]s disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca". 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1262965 RS 2011/0153363-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)

Diante dos julgados expostos, verifica-se um entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça quanto inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais relacionado a pesca, nos casos de réus reincidentes, pesca de peixes que estejam em risco de extinção, bem como aos que praticam a pesca em período defeso. Vale salientar que tais posicionamentos são dominantes e não absolutos, devendo ser avaliado as circunstâncias de cada caso concreto, visto que existem julgados contrários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), periodicamente tem listado um rol de espécies da fauna aquática que estão em extinção, é o caso da portaria 445/2014 e 148/2022. Contudo, tem utilizado nomes científicos ao apontar as espécies ameaçadas de extinção, em alguns casos o nome comum está substituído por “desconhecido”, fatos estes que tem corroborado para ocorrência de crimes ambientais contra a fauna aquática, visto que existe vários processos judiciais e administrativos em desfavor dos pescadores em decorrência de captura de espécie de peixes listados nas portarias, que conseqüentemente acarreta em sanções penais com fulcro no art. 34 da Lei nº 9.605/98, fatos estes explícitos no decorrer da pesquisa, através de ementas e julgados.

Embora existam normas regulamentadoras proibindo a pesca de determinadas espécies e em determinados períodos, a pesquisa demonstrou que os tribunais não têm admitido a aplicabilidade do princípio da bagatela para réus reincidentes, para pesca em período de defeso, bem como para aqueles que capturam peixes em risco de extinção, sendo este entendimento dominantes. Em contrapartida, o princípio da bagatela tem sido aceito em crimes que em tese não afetaram o bem jurídico tutelado, que culminou em sua absolvição do réu,

Em que pese as divergências apontadas, o diploma legal protege o meio ambiente para resguardar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para uso comum de todos, de forma a preservar para as presentes e futuras gerações, faz necessário reconhecer que nem toda interferência humana, é capaz de gerar danos ao meio ambiente, visto que algumas condutas são admissíveis do ponto de vista penal, desta forma, deve ser apreciado cada caso concreto, todavia, deve-se primar para que aplicação do referido princípio não sirva de estímulo, aos agentes beneficiados pelo mesmo.

Desta forma, ficou demonstrado que não há um entendimento pacificado pelos tribunais e pela suprema corte, fato é, que além dos crimes ambientais contra a fauna aquática já existentes fora do contexto da problemática apresentada, surgiu uma nova lacuna a ser pensada, uma vez que as referidas portarias comprometem a conduta dos pescadores diante do meio ambiente aquático, os deixando vulnerável a incorrer em crime ambiental talvez sem a ciência deste, visto que nos processos judiciais, as teses defensivas sustentam não saber que determinada espécie estavam listadas

como ameaçadas de extinção, destarte, estas lacunas existente nas portarias 445/2014 e 148/2022 devem ser exauridas, através da implementação dos nomes popularmente conhecidos.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, P.R. **Atividade pesqueira no Brasil: Política e Evolução**. Piracicaba, nov. 1998. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-20200111-140202/publico/AbdallahPatriziaRaggi.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2012.

Alencar, C. A. G.; Marino, M. T. R. D.; Guerra, J.; Moraes, S. G.; Lima, L. H.; Façanha, M. C.; Ferreira, O.D. **Perfil Socioeconômico dos Pescadores Brasileiros (1970- 2010)**. In: Ana Cristina Roque; Davis Pereira de Paula; João Alveirinho Dias; Luís Cancela da Fonseca; Maria Antonieta C. Rodrigues; Miguel da Guia Albuquerque; Sílvia Dias Pereira. (Org.). *Saindo da zona de conforto: A interdisciplinaridade das zonas costeiras*. 8ed. Rio de Janeiro: UERJ, 2019, v. 8, p. 29-48. Disponível em: <http://www.redebraspor.org/livros/2019/Intro.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC**. São Paulo: Atlas, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 De Setembro De 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Decreto Nº6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. Portaria mma nº 148, de 7 de junho de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, 07 jun. 2022. Seção 1, p. 74. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2020/P_mma_148_2022_altera_anexos_P_mma_443_444_445_2014_atualiza_especies_ameacadas_extincao.pdf. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. Portaria mma nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2014. Seção 1, p. 126. Disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2014/p_mma_445_2014_lista_peixes_amea%C3%A7ados_extin%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Lei Nº 5.197, De 3 De Janeiro De 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.959, De 29 De Junho De 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Ministério da Agricultura e Pecuária. Pesca no Brasil**. 14 mar.2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/pesca-no-brasil>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. STJ. **REsp: 498879 MS 2014/0083038-0**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Dje 28/10/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153369682/agravo-regimental-no-agravo-emrecurso-especial-agrg-no-aresp-498879-ms-2014-0083038-0>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP**. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: Adil Querino de Souza, Apelado: Justiça Pública. Disponível em <http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/jurisprudencia-3a-regiao/apelacao-criminal-no-0000726-1020044036112sp/>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0220.07.006864-2/001**. Desembargador relator: Antônio Carlos Cruvenal, 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 13/12/2016, data de publicação: 26/01/2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=220&numero=1&listaProcessos=07006864. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0220.07.006864-2/001**. Desembargador relator: Antônio Carlos Cruvenal, 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 13/12/2016, data de publicação: 26/01/2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP**. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: Adil Querino de Souza, Apelado: Justiça Pública. Disponível em: <http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/jurisprudencia-3a-regiao/apelacao-criminal-no-0000726-1020044036112sp/>. Acesso em: 19 maio 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A, 2018. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_direito_penal_Parte_Geral/jdRiDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em: 11 out. 2022.

HENRI castelli posta foto com peixe ameaçado de extinção e é multado. **Estadão**, 15/08/2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/henri-castelli-posta-foto-com-peixe-ameacado-de-extincao-e-e-multado/>. Acesso em: 19 maio 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004.

LOPES, C. R. Tipos de Injustos sobre a fauna aquática. **Revista Disc. Jur. Campos Mourão**, v.2, n.2, p.58-82, 2006. Disponível em: <https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/login>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, Édis. **Direito ao ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NAVARRO, E. A. **Dicionário de Tupi Antigo: a Língua Indígena Clássica do Brasil**. São Paulo. Global. 2013.

PESCADOR é condenado por captura ilegal de peixe em extinção. **TRF4**, 02/06/2017. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12883#:~:text=O%20Tribunal%20Regional%20Federal%20da,no%20dia%2017%20de%20maio. Acesso em: 19 maio 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Apontamentos Sobre O Ambiente Como Bem Jurídico-Penal**. Disponível em: <https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/Apontamentos%20sobre%20o%20ambiente%20como%20bem%20jur%C3%ADdico-penal.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. Ver atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Anabela Miranda apud FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RONDÔNIA. Portaria nº146, de 29 de maio de 2020 - SEDAM. **Período de defeso**. Diário Oficial, Rondônia, ed.102-100. 06 out. 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ivan. Crimes ambientais e juizados especiais. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev., atual. – São Paulo: Malheiros, 2002.

SCANDAR, Maria José. **Princípios do Direito Ambiental na Constituição de 1988**. Jus, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72693/principios-do-direito-ambiental-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 15 mar. 2023.

STF. **HC 181235 AgR**. Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 29/05/2020; Publicação: 26/06/2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;hc:2020-05-29;181235-5892128>. Acesso em: 19 maio 2023.

STJ. **REsp: 1262965 RS 2011/0153363-3**. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24797553>. Acesso em: 19 maio 2023.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Wender Picolli de Campos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 22.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **6,03%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **5,32%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,74%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
segunda-feira, 22 de maio de 2023 11:55

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **WENDER PICOLLI DE CAMPOS**, n. de matrícula **37604**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 6,03%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA